

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.323, DE 2011

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.344, de 2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o pagamento de férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez.

Autor: Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.323, de 2011, visa acrescentar parágrafo ao art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que *as férias vencidas, bem como o terço constitucional sobre elas incidentes, serão pagas ao empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso em função de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475, até o décimo dia útil após a sua concessão pela Previdência Social.*

Conforme a justificação da proposta, o *empregado aposentado por invalidez não tem o seu contrato de trabalho rescindido, havendo apenas a suspensão do respectivo contrato, nos termos do art. 475 da CLT*. Dessa maneira, *havendo férias vencidas e estando o contrato suspenso elas não poderão ser gozadas, ficando o seu cumprimento na dependência de um eventual retorno ao trabalho.*

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.344, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que *acrescenta § 3º ao art. 475 da*

Consolidação das Leis do Trabalho para permitir o pagamento das férias vencidas ao empregado aposentado por invalidez. Nos termos desta proposição, o empregado aposentado por invalidez, que tiver o contrato de trabalho suspenso, fará jus ao pagamento do valor referente às férias vencidas, acrescido do terço constitucional, até o décimo dia imediato à concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

De acordo com a justificação da proposta apensada, na suspensão do contrato de trabalho as parcelas relativas à rescisão contratual não podem ser quitadas, tais como indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia e aviso prévio, assim como as parcelas vincendas, que terão que esperar pela rescisão contratual. E como essa suspensão poderá durar por tempo indeterminado, as parcelas ficarão indefinidamente dependentes de quitação.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coadunamo-nos com a preocupação dos autores das propostas, Deputados João Paulo Lima e Jhonatan de Jesus.

De fato, o pagamento das férias não gozadas pelo empregado cujo contrato foi suspenso em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez revela-se uma grave lacuna na legislação trabalhista.

Com efeito, não tendo havido a rescisão contratual, apenas a suspensão, não há nenhuma obrigação legal de que o empregador indenize as férias vencidas ou proporcionais não usufruídas pelo empregado, uma vez que a lei prevê a quitação apenas quando existe a cessação do contrato de trabalho (art. 146 da CLT). Ao contrário, se o pagamento for feito, o

empregador corre o risco de não o ver reconhecido, podendo ser condenado a pagar novamente.

Diante disso, o trabalhador fica prejudicado, pois, apesar de ser considerável a probabilidade de que não retorno ao trabalho, não pode reclamar o pagamento de um direito que adquiriu. Pior, muitas vezes, quando o trabalhador retoma sua capacidade laborativa, o empregador opta por indenizá-lo pela rescisão do contrato do trabalho, conforme autorização do art. 475, § 1º, da CLT. E isso, frequentemente, ocorre quando já se passou o período prescricional de cinco anos.

As duas proposições são, portanto, meritórias, e devem ser aprovadas.

Pensamos, porém, que devem ser feitos reparos. Em primeiro lugar, para tratar das férias proporcionais, que ainda não foram integralmente adquiridas pelo empregado, e daquelas não concedidas no período concessivo, que devem ser remuneradas em dobro. Nenhum dos projetos trata dessas hipóteses que são comuns e relevantes.

Em segundo lugar, para estabelecer o início de novo período aquisitivo, caso o empregado retorno ao trabalho. Consideramos que é importante essa previsão, tendo que vista que, nessa hipótese, o empregador já terá cumprido sua obrigação, no tocante às férias, quando do pagamento da indenização.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.323 e nº 2.344, ambos de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.323 E Nº 2.344, AMBOS DE 2011

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 133-A. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 desta Consolidação.”

“Art. 145-A. Na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida do terço constitucional.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2011_18612